



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 5-A/80:

Sujeita ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval da Horta.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 1/80:

Cria o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal (CCTPS).

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 5-A/80

de 9 de Janeiro

Sendo necessário definir as zonas confinantes com as instalações da central transmissora e da central receptora da Estação Radionaval da Horta, situadas no distrito da Horta, ilha do Faial, arquipélago dos Açores;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval da Horta, definidas como segue:

a) Área A:

Área compreendida nos círculos de 250 m de raio com centro no depósito de água (38° 31' 52,7" N. - 28° 37' 57,1" W.) e no radiofarol da central transmissora (38° 31' 54,5" N. - 28° 38' 03,3" W.), para oeste da linha de azimute 218° e norte da linha de azimute 290°, marcados, respectivamente, a partir da Igreja de S. Francisco (38° 32' 02,9" N. - 28° 37' 42,3" W.) e do marco geodésico no monte das Moças (38° 31' 46,68" N. - 28° 37' 47,85" W.).

b) Área B:

Restante área dentro dos círculos referenciados no artigo 1.º, alínea a) (pontos conspícuos tirados do Plano do Porto da Horta, carta n.º 183 do Instituto Hidrográfico).

c) Área C:

Área compreendida nos círculos de 500 m e 800 m de raio com centros, respectivamente, na esquina N. E. do edifício central da central receptora (P=4 266 727; M=355 441 U. T. M.) e no centro da antena do radiogoniómetro (M=355 518,46; P=4 265 980,06 U. T. M.).

d) Área D:

Sector circular do círculo de 3000 m de raio centrado no centro da antena do radiogoniómetro definido desde o azimute 68° até ao azimute 292°, marcados a partir do centro, com um total de 224°.

e) Área E:

Área do círculo com 3000 m de raio com o centro no centro da antena do radiogoniómetro.

Art. 2.º Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes, referidos às áreas mencionadas no artigo anterior:

a) Nas áreas A e C:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- 2) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento contínuo ou intermitente, *trolleys* ou carros eléctricos, ascensores, aparelhos electroterápicos, grupos electrogéneos e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos que possam produzir interferências nas recepções e transmissões radiotelefónicas, radiotelegráficas e de radiolocalização da Estação;
- 3) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- 4) Vedações, mesmo que sejam de rede e como divisória de propriedades;
- 5) Plantações de árvores e arbustos;
- 6) Outros trabalhos ou actividades, mesmo que não permanentes, que pelo seu funcionamento ou pelo obstáculo físico possam afectar o funcionamento da Estação.

b) Na área B:

Todas as construções cuja cota exceda 70 m.

c) Na área D:

Construções de qualquer natureza cuja cota máxima exceda a cota de 70 m acrescida de um valor igual a 5 % da distância horizontal a que se encontrem do posto central da antena do radiogoniómetro da Estação.

d) Na área E:

- 1) Instalações de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica a tensões superiores a 380 V;
- 2) Instalações de radiocomunicações ou outras que possam produzir interferência nas recepções radiotelefónicas, radiotelegráficas e de radiolocalização da Estação.

Art. 3.º — 1 — A concessão da licença a que se faz referência neste decreto compete ao Comando Naval dos Açores, depois de ouvido o Estado-Maior da Armada.

2 — Das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 deste artigo cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Defesa Marítima do Porto da Horta;

2 — Compete também ao Comando da Defesa Marítima do Porto da Horta ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas, nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

3 — Das decisões tomadas ao abrigo do n.º 2 deste artigo cabe recurso para o comandante naval dos Açores.

Art. 5.º Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, os trabalhos e actividades condicionados pela servidão estabelecida pelo presente decreto que hajam de ser executados pelo Estado, nomeadamente pela Junta Autónoma dos Portos do Distrito da Horta e pelas autarquias locais, não carecem de licença, mas só podem realizar-se com a concordância do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 6.º — 1 — Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo 3.º deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação das obras em relação ao prédio onde ela se projecta e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 7.º As áreas sujeitas a servidão militar serão demarcadas em planta apropriada, sendo destinados exemplares aos seguintes departamentos:

Ministério da Defesa Nacional;
Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Estado-Maior da Armada;
Comando Naval dos Açores;
Departamentos do Governo Regional dos Açores competentes.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Henrique Afonso da Silva Horta.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 1/80 de 9 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, que definiu o regime jurídico do trabalho portuário, bem como do Decreto-Lei n.º 145-B/